

RESUMO

Trata do princípio da publicidade no direito processual, desde a sua concepção histórica até sua aplicação na atual sociedade. Busca demonstrar a necessidade de se repensar o princípio da publicidade processual, diante dos novos meios de transmissão de informação, da influência da mídia e do processo eletrônico, para que se preserve a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Processo Civil. Publicidade. Internet. Processo Eletrônico. Dignidade Da Pessoa Humana. Intimidade.

ABSTRACT

It is about the publicity principle on the procedural laws, since it's historical conception until its actual application on the society. The target is to demonstrate the necessity of rethink over the processual publicity principle, considering the new information transmission ways, the influence of the media and the electronics processes, in order to preserve the human person dignity.

Keywords: Civil Process. Publicity. Electronic Process. Media. Human Person Dignity. Intimacy.

* Advogada, Especialista em Direito Penal, Mestre em Direito na Sociedade da Informação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, Professora Universitária.

1. Introdução

O presente estudo tem por objetivo fazer uma análise da aplicação do princípio da publicidade no direito processual na atualidade, tendo em vista que o processo alterou-se substancialmente desde seus primórdios, hoje falamos até em processo eletrônico, sendo certo que há a necessidade de se adaptarem diversos dos institutos à modernidade, um deles é a publicidade. Vale lembrar, a título de introdução, que o processo é o meio pelo qual o Estado interfere na vida dos particulares, na busca da pacificação dos conflitos surgidos na sociedade, proporcionando o respeito à lei, daí advindo a função publicista do processo. Assim é que a jurisdição tem natureza pública e deriva do direito de ação, fazendo surgir o processo, relação jurídica própria, que não se confunde com o direito material em conflito.

Sendo o processo o instrumento pelo qual o Estado legitima sua atuação, para resolução de conflitos, fazendo prevalecer tudo conforme previsto legalmente, há a necessidade da existência de meios que garantam justamente essa função precípua da jurisdição. Em vista disso, o processo deve observar certos princípios, para desenvolver-se de maneira válida, legal e regular, legitimando o exercício da função jurisdicional pelo Estado-juiz.

Especialmente, o que mais nos interessa no presente estudo, o processo deve tramitar sob princípio da publicidade, sendo públicos todos os seus atos, possibilitando a qualquer interessado o acesso aos autos, tendo o povo tenha conhecimento do que nos autos do processo consta, permitindo a demonstração de seu desenrolar válido, sob o império legal. A todas as pessoas, e não apenas aos litigantes, partes do processo, interessa conhecer o conteúdo dos autos, para que se efetive o Estado Democrático de Direito.

Entretanto, como já afirmamos no início desta introdução, há a necessidade de se amoldar a efetiva aplicação do princípio da publicidade aos reclamos da atual sociedade. Sim, pois se vivemos na Sociedade da Informação, com a predominância dos meios tecnológicos nas mais diversas searas e,

inclusive, no âmbito da atuação jurisdicional, em vias de se ver efetivamente implantando o processo eletrônico, de se questionar se princípio da publicidade deve continuar colocado em patamar de extrema importância, ou se em determinadas hipóteses deve ser repensado, proporcionando-se a sua aplicação conforme os ditames e as necessidades da atual sociedade.

2. Processo Constitucional

Antes de tratarmos especificamente do princípio da publicidade, mister estabelecermos a relação entre o Direito Constitucional e o Direito Processual, já que diversos são os princípios processuais que encontram previsão no texto constitucional. Assim, a relação entre processo e Constituição é íntima, sendo certo que os princípios que orientam o processo foram erigidos à categoria de direitos fundamentais, sendo certo que “*o processo deixa de ser simples instrumento de justiça para se transformar em garantia de liberdade*”.¹ Decorrem, portanto, de previsão constitucional, a aplicação ao processo dos princípios constitucionais ou seus corolários, como os princípios do juiz natural, do contraditório, da ampla defesa, da publicidade da audiência, entre outros.² Como consequência, o processo deixa de ser simples instrumento técnico, para se tornar ético, sendo influenciado por fatores históricos, sociológicos e políticos.³

Realmente, depois de um processo orientado por ditames militares, sem qualquer tipo de garantia aos litigantes, deparamos-nos hoje com um processo altamente cercado de garantias, evitando-se, assim, qualquer tipo de ofensa aos direitos do cidadão. Outra não foi a preocupação da atual Constituição, talvez na tentativa de reparar os danos causados pelo Regime Militar, até pelo nome que recebeu: Constituição Cidadã.

A tutela constitucional do processo possui um caráter dúplice: o primeiro consiste no direito de acesso à justiça, representado

¹ Ada Pellegrini Grinover; Cândido Rangel Dinamarco; Antonio Carlos de Araújo Cintra. Teoria Geral do Processo, p. 78.

² Ibid. idem, mesma página.

³ Ibid. idem, p. 79.

pelo direito de ação e de defesa; e o segundo, no direito ao processo, representado pelas garantias que informam o devido processo legal.⁴ Conforme Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra é a Constituição que traz ao direito processual sua feição de instrumento público de realização da justiça.⁵

Assim é que as garantias constitucionais, relacionadas ou não ao processo, apresentam-se como postulados indispensáveis à convivência civil, na exata medida em que limites se impõem ao exercício do poder, funcionando como proteção aos direitos individuais.⁶ Com relação às garantias constitucionais às quais se submete o processo, vale a transcrição da lição de Roberto José Ferreira de Almada:

Dentro do seu amplo leque de atuação, as garantias constitucionais encontram no processo judicial campo fértil de funcionalidade, regulando a obediência dos procedimentos às regras previamente estipuladas e dando validade e justiça ao método jurisdicional e às suas decisões e, enfim, viabilizando os seus escopos sociais e políticos. Daí é que surge a visão do processo como instrumento de participação do indivíduo nas próprias decisões dos órgãos do poder que possam afetá-los.⁷

Assim, o processo terá seu trâmite regular e válido se atender a todos os princípios constitucionalmente estabelecidos, entendidos como garantias individuais do cidadão contra o arbítrio do Estado-juiz.

3. O Princípio do Devido Processo Legal

Antes, ainda, de falarmos especificamente do princípio da publicidade, não pode deixar de ser mencionado, ainda que brevemente, o princípio do devido processo legal, também erigido à categoria de direito

fundamental (artigo 5º, inciso LIV). E isto porque tal princípio funciona como a maior orientação para o desenvolvimento válido e regular do processo, pois qualquer princípio que deixe de ser obedecido implica, inexoravelmente, no desrespeito ao devido processo legal. Sim, pois se existem princípios a serem obedecidos para a tramitação processual que são ignorados ou violados, a conclusão é a de que não se obedeceu ao devido processo legal. No conceito de Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, o devido processo legal é entendido como o

conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, de outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais destas), mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição.⁸

O princípio do devido processo legal desdobra-se em outras garantias processuais, também erigidas à categoria de direitos fundamentais, como os princípios do juiz natural, do contraditório, da ampla defesa, da publicidade, entre outros. Apresenta-se, pois, como corolário do direito processual.

É em virtude do princípio do devido processo legal que a realização do procedimento deve ocorrer sob o crivo do contraditório, com garantia às partes de produção de provas e manifestações, podendo influir sobre a formação do livre convencimento do magistrado, legitimando o exercício da função jurisdicional.⁹

Dos princípios constitucionais do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV) e do devido processo legal é que decorrem todos os demais

⁴ Ibid. idem, p. 80.

⁵ Op. e loc. cit.

⁶ Roberto José Ferreira de Almada. A Garantia Processual da Publicidade, p. 75.

⁷ Op. cit., pp. 75-76.

⁸ Op. cit., p. 82.

⁹ Ada Pellegrini Grinover; Cândido Rangel Dinamarco; Antonio Carlos de Araújo Cintra. Op. cit., p. 84.

postulados necessários para que seja assegurado o direito à ordem justa.¹⁰

Portanto, não se pode ignorar que o princípio da publicidade é uma decorrência lógica do princípio do devido processo legal, uma vez que, para que seja válido e regular o desenvolvimento do processo, em todos os seus atos, há de se reconhecer a necessária publicidade dos atos e das decisões, possibilitando o conhecimento geral de que o processo tramitou validamente desde o seu início. Se o processo não fosse público, a ninguém seria dado o conhecimento de que o processo obedeceu ao devido processo legal, que não se apresenta como garantia apenas às partes litigantes em juízo, mas a todos os jurisdicionados em potencial.

4. Previsão Legal do Princípio da Publicidade

Já dissemos que o princípio da publicidade foi erigido à categoria de direito fundamental. Realmente, encontra previsão legal no artigo 5º, inciso LX, *in verbis*: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Assim, se a garantia só pode ser suprimida em casos específicos, é porque a regra é a publicidade dos atos processuais. Ainda, o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, reforça a idéia de necessária obediência ao princípio da publicidade. A disposição do artigo 93, inciso IX é de caráter garantístico e geral, pois traz a necessária feição pública dos julgamentos pelo Judiciário; enquanto que a disposição do artigo 5º, inciso LX é de caráter pragmático ou funcional, admitindo-se a relativização da garantia quando necessária à preservação da intimidade e do interesse social.¹¹

Com relação ao advogado, a Lei n. 8.096/94, no seu artigo 7º, incisos VI, alínea b, XIII e XIV, garante a este profissional o direito de acesso a salas de repartições públicas e autos, tudo conforme o princípio da publicidade. Ainda, o Código de Processo Civil, nos seus artigos 40, 154, parágrafo único, 155 e 444, também prevê a necessária

observância ao princípio da publicidade dos atos processuais, salvo as exceções trazidas pelo artigo 155, que serão analisadas oportunamente.

Tendo em vista que a Constituição Federal é posterior ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, as sessões de conselho secretas, previstas em seus artigos 124, *caput*, 151 a 153 e 328, VIII, foram banidas da ordem jurídica do país, justamente em razão do preceito constitucional que garante a publicidade dos atos processuais, como regra.¹² Ao contrário, o artigo 155, do Código de Processo Civil, foi recepcionado pela norma constitucional que garante a publicidade dos atos processuais, tendo em vista acolher a publicidade como regra, excetuando atos que digam respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão da separação em divórcio, alimentos, guarda de menores e demais causas em que o interesse público exigir o sigilo.¹³

5. O Princípio da Publicidade

A nova ordem constitucional colocou o princípio da publicidade como garantia constitucional, tratando-se, portanto, de direito fundamental do cidadão, parte ou não no processo. Assim é que a publicidade apresenta-se como garantia constitucional da participação popular na administração da justiça, por meio do controle social difuso sobre o exercício do poder jurisdicional, que seria a publicidade externa; e publicidade interna para o efetivo exercício do contraditório, culminando com um processo justo.¹⁴

O princípio da publicidade implica na possibilidade de qualquer advogado, ainda que sem procuração, ter acesso a quaisquer autos, com exceção daqueles referentes a ações que tramitam ou tramitaram em segredo de justiça, sendo “*ilegais as portarias judiciais que proibem o advogado sem procuração de ter vista dos autos em cartório*”.¹⁵

¹² Nelson Nery Junior. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, p. 209.

¹³ Ibid. Op. e loc. cit.

¹⁴ Roberto José Ferreira de Almada. Op. cit., p. 122.

¹⁵ Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. CPC Comentado. Comentários ao artigo 155, p. 557.

¹⁰ Ibid. Op. e loc. cit.

¹¹ Roberto José Ferreira de Almada. Op. cit., p. 15.

Pela aplicação do princípio da publicidade, é possível a qualquer pessoa requerer certidão de qualquer ato ou termo do processo, conforme previsto, inclusive, no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal e no artigo 141, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 444, do Código de Processo Civil, todas as audiências serão públicas, devendo ser realizadas de portas abertas, salvo as hipóteses do artigo 155, do mesmo diploma legal, que trata das ações que tramitam sob sigilo de justiça.

O princípio da publicidade se justifica pois, conforme Humberto Theodoro Junior por haver interesse público na prestação da tutela jurisdicional que se coloca acima do interesse privado das partes.¹⁶

O mesmo autor resume o princípio da publicidade *“no direito à discussão das provas, na obrigatoriedade de motivação da sentença e de sua publicação, bem como na faculdade de intervenção das partes e seus advogados em todas as fases do processo”*.¹⁷

É certo que a possibilidade do público participar de audiências e examinar quaisquer autos representa instrumento de fiscalização popular do exercício da função jurisdicional, bem como da atuação de todas as partes no processo, colocando-se o povo na qualidade de juiz dos juízes; assumindo, a responsabilidade pelas decisões judiciais, outra dimensão, já que há a necessidade de serem tomadas em audiência pública, na presença do povo.¹⁸ Trata-se, assim, de importante garantia do indivíduo no que se refere ao exercício jurisdicional, sendo o sistema da publicidade uma das maiores garantias de independência, imparcialidade, autoridade e responsabilidade do juiz.¹⁹

Coloca-se o princípio da publicidade como garantia política, *“cuja finalidade é o controle da opinião pública nos serviços da justiça”*. Não pode, assim, a publicidade *“ser confundida com sensacionalismo que afronta a dignidade humana”*.²⁰

Não mais se admite a falta de transparência no exercício da função jurisdicional, enaltecendo-se a virtude da publicidade dos processos judiciais e de seus julgamentos.²¹

Foi com esse ideal que a Reforma do Poder Judiciário previu a publicidade de todos os julgamentos dos órgãos judiciários, inclusive das decisões administrativas, além da criação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.²²

Como garantia da soberania popular, o princípio da publicidade assegura a todos, que são os destinatários finais da função jurisdicional, o conhecimento dos negócios e atos estatais, permitindo a possibilidade de um controle difuso, acabando com qualquer ato oculto ou autoritário, substituído por condutas transparentes e compartilhadas com o cidadão.²³

Realmente, é pela aplicação deste princípio que se permite a qualquer um do povo, jurisdicionados em potencial, a constatação concreta da lisura e da legalidade dos atos judiciais.²⁴ A publicidade busca legitimar a atividade jurisdicional, observando-se os ideais da cidadania. É condição imprescindível para a validação da função jurisdicional do Estado, *“sob pena de se operar a subversão dos valores da democracia”*.²⁵ Trata-se, portanto, de mecanismo para validar aos olhos populares a atividade jurisdicional.

E isso porque, como bem lembra Roberto José Ferreira de Almada, os magistrados não são eleitos, por isso os fundamentos de suas decisões e atos devem sempre ser revelados, para permitir um controle difuso e generalizado pelos afetados pela função jurisdicional.²⁶

Fundamentando este entendimento, o autor cita Cândido Rangel Dinamarco, que, seguindo o pensamento de Cappeleti, vê o processo como um microcosmo da democracia, ou seja, o processo como um instrumento democrático de atuação da

¹⁶ Curso de Direito Processual. Volume I, p. 27.

¹⁷ Op. cit., p. 28.

¹⁸ Ada Pellegrini Grinover; Cândido Rangel Dinamarco; Antonio Carlos de Araújo Cintra. Op. cit., p. 69.

¹⁹ Ibid. Op. e loc. cit.

²⁰ Ibid. idem, p. 70.

²¹ Roberto José Ferreira de Almada. Op. cit., p. 15.

²² Alexandre de Moraes. Direito Constitucional, p. 97.

²³ Roberto José Ferreira de Almada. Op. cit., p. 16.

²⁴ Ibid. Op. e loc. cit.

²⁵ Ibid. idem, p. 17.

²⁶ Op. e loc. cit.

vontade da lei, seja no âmbito dos interesses diretamente envolvidos e revelados pelos litigantes, seja em dimensão mais ampla e difusa, abrangendo toda a coletividade, sendo imprescindível a revelação dos atos do processo a todo o público, que seria o auditório universal, legitimando-se, assim a atividade específica e geral da jurisdição.²⁷

O interesse na resolução dos conflitos não é somente dos litigantes, pois é justamente a partir da solução que se dá ao conflito que se realiza o ideal de justiça, com a primazia da lei, o que é de interesse coletivo. A propósito, Roberto José Ferreira de Almada lembra a visão de Carnelutti a respeito do assunto, corroborando o entendimento que expusemos:

A visão de Carnelutti sobre o conceito de lide parte do pressuposto de que o conflito é útil à sociedade como um todo, na medida em que afasta a debilidade e a incerteza dos direitos controvertidos, sendo muito mais do que simples pressuposto da resolução da disputa numa perspectiva particular do interesse lesado [...] O interesse das partes é um meio, em virtude do que se realiza a finalidade pública do processo, ou em outras palavras, o interesse no conflito é aproveitado para a composição do conflito.²⁸

Assim, a jurisdição tem o papel de fazer a justa composição da lide, proporcionando justiça não só às partes, mas também à sociedade, já que solucionado o conflito de interesses proporciona a paz social, pois a ninguém interessa viver em uma sociedade de conflitos. É garantindo-se a publicidade dos atos processuais que se revela aos jurisdicionados a legitimidade dos atos estatais exercidos no âmbito da jurisdição, servindo a publicidade para atestar o respeito pelo Estado a todas as garantias processuais, especialmente ao princípio do devido processo legal, o que se dá tanto pela publicidade interna quando pela externa.²⁹

Por publicidade interna deve ser entendida a necessária comunicação à parte

contrária de todos os atos do processo, dando-lhe oportunidade para manifestar-se e possibilitando, portanto, o exercício do contraditório. Já com relação à publicidade externa, busca-se mostrar ao público que os julgamentos realizados pelo Poder Judiciário ocorrem dentro das balizas legais, para que a jurisdição não perca a sua sustentação de validade, revelando-se legítima. É a publicidade externa que tornará pública a regularidade do procedimento adotado no curso daquele processo, possibilitando que todas as pessoas verifiquem a legitimidade do exercício jurisdicional.

Até porque, em um Estado Democrático, sendo o povo o detentor da soberania, existe a necessidade de sentir-se realmente titular do poder, o que lhe é permitido pela fiscalização dos atos judiciais, decorrência do princípio da publicidade. É justamente pela publicidade que se permite o conhecimento dos atos realizados no processo, partilhando com a opinião pública o exercício da função jurisdicional, não a restringindo apenas às partes do processo, demonstrando, assim, a legitimação de tais ações e buscando a aprovação, o respeito e o acatamento ao império da justiça.

Ocultando-se do povo o conhecimento dos assuntos processuais, ou restringindo-o unicamente às partes do processo, ficará difícil qualquer aprovação popular a respeito de como se realiza a jurisdição, retirando dos julgamentos sua fundamentação democrática. E isso porque, se ausente ou mitigada a publicidade, a jurisdição deixará de ser atividade pública fundada e legitimada nos ideais democráticos de cidadania, para se transformar em instrumento de arbítrio e de falsas promessas de justiça.³⁰

A falta de publicidade externa, mesmo que não venha a causar prejuízo às partes do processo, torna a jurisdição mero mecanismo privado de composição de conflito, fora do controle popular. É a publicidade externa, portanto, o melhor instrumento para se prestar contas ao povo de tudo o que se realiza no processo, possibilitando o exercício por este de uma atividade de censura, garantindo-se,

²⁷ Op. cit., pp. 19-20.

²⁸ Op. cit., pp. 28-29.

²⁹ Roberto José Ferreira de Almada. Op. cit., p. 49.

³⁰ Ibid. idem, p. 54.

assim, julgamentos justos, sem possibilidade de exceção.³¹

Para Roberto José Ferreira de Almada, a publicidade encontra profunda relação com o princípio da motivação das decisões judiciais, já que esta permite revelar as razões do julgamento, bem como a lisura dos atos processuais a quem se interessar; o processo é democrático por ser transparente e visível seu conteúdo.³²

Alguns autores colocam os princípios da publicidade e da motivação como de segundo grau, ou de garantia das garantias, pois, realmente, de nada valeria a exigência imposta ao processo de respeito ao contraditório ou à igualdade de tratamento entre os litigantes, por exemplo, se não existissem meios capazes de atestá-los nas situações concretas da atividade jurisdicional.³³

Se à motivação cumpre demonstrar a razão do julgamento, bem como sua conformidade ao direito material e ao direito processual, observando-se a feição deontológica sistemática extraída das garantias globais do processo, à publicidade cabe a tarefa de deixar transparecer, revelando, interna e externamente, a lisura do ato e do julgamento, cumprindo o ideal democrático.³⁴

Realmente, motivação e publicidade são garantias processuais que se completam e se aperfeiçoam, atestam a transparência e dão conta que as decisões não derivam de caprichos, demonstrando-se a imparcialidade do juiz. Mas não é apenas com o princípio da motivação que a publicidade encontra íntima relação. Já dissemos que também serve a obediência à publicidade para atestar o cumprimento do devido processo legal, bem como do contraditório, quando se trata da publicidade interna.

A publicidade coloca-se, assim, como proteção aos jurisdicionados, que possuem liberdade para conhecer todo e qualquer ato processual, salvo as exceções, para que não haja insegurança, o que certamente seria o resultado de um processo secreto, sem

qualquer possibilidade de revelação e controle difuso.

Ainda, é pela obediência à publicidade que a atividade processual deixa de ser afeta apenas aos interesses dos litigantes, tornando-se assunto de interesse da população, o que decorre da feição garantística do processo civil, que envolve as idéias de acesso à justiça e efetividade da jurisdição, fazendo com que a jurisdição faça parte da vida e da cultura do povo.

Pelo que já expusemos acerca da publicidade, podemos dividi-la em categorias: publicidade imediata: atos processuais ao alcance do público em geral; publicidade mediata: atos processuais tornam-se públicos por meio de informes e certidões; publicidade geral: publicidade em sentido amplo, a todas as pessoas; publicidade para as partes: que estiverem presentes na realização do ato; publicidade passiva: certos atos são involuntariamente conhecidos; publicidade ativa: por iniciativa própria o povo toma conhecimento do ato.³⁵

Não concordamos com Roberto José Ferreira de Almada quando afirma que o processo escrito não se coaduna com o princípio da publicidade, pelo excesso de formalismo que o torna lento.³⁶ E não concordamos porque o fato de o processo ser escrito é a melhor forma de se garantir a publicidade de todos os seus atos. Sim, porque o que ocorreu no processo foi de alguma forma materializado, foi trazido para o mundo real e os autos permanecem em cartório e, não se tratando de segredo de justiça, a qualquer do povo é franqueado o acesso a todos os fóruns e cartórios, no intuito de compulsar quaisquer dos autos ali constantes para tomar conhecimento do que se passa ou se passou naquele processo. Outra forma para dar publicidade ao que ali consta não existiria, pois se os todos os atos do processo fossem orais, ainda que franqueado o acesso ao público, as palavras se perderiam no ar, dificultando uma consulta posterior.

³¹ José Carlos de Araújo Almeida Filho. O Princípio da Publicidade no Processo Frente À Emenda Constitucional 45/2004 e o Processo Eletrônico, p. 21.

³² Op. cit., p. 62.

³³ Roberto José Ferreira de Almada. Op. cit., p. 86.

³⁴ Ibid. idem, pp. 86-87.

³⁵ Ibid. idem, p. 112.

³⁶ Ibid. idem, p. 73.

6. Restrições ao Princípio da Publicidade

Já dissemos que a regra é a realização de atos e audiência processuais sob o pálio do princípio da publicidade, mas que existem algumas exceções à ampla e irrestrita publicidade processual, que também se constituem em direito fundamental, já que previsto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LX. Vejamos, então, em que consistem tais exceções e qual a sua finalidade. Se a publicidade existe para dar legitimidade ao próprio exercício da função jurisdicional, permitindo-se a qualquer do povo o conhecimento do que no processo consta, revelando-se o ideal de um Estado Democrático e de Direito, para que se restrinja a publicidade, é mister que o interesse que deu azo a tal restrição seja superior ao interesse geral à publicidade.

Realmente, em certos casos restringe-se a publicidade justamente para não causar mal maior do que a sua inobservância, em casos de flagrante violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, caso ocorra a publicidade ou haja um interesse público no sigilo. Com a restrição da publicidade processual evita-se ofensa à intimidade das partes. O artigo 155, do Código de Processo Civil, amparado pelo artigos 5º, inciso LX, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, traz as hipóteses em que será permitida a restrição à publicidade processual.

A Constituição Federal, no inciso LX, do artigo 5º, permite a restrição da publicidade nos casos em que a defesa da intimidade ou o interesse social exigirem. O outro dispositivo constitucional mencionado também se refere à intimidade do interessado para justificar a restrição à publicidade processual. Já o inciso I, do artigo 155 do Código de Processo Civil permite a restrição à publicidade quando o interesse público o exigir.

As expressões mencionadas nos textos constitucional e processual são, portanto, distintas, mas não há qualquer conflito entre as normas. E isso porque, ainda que se entenda pela diferença entre os significados de uma ou outra expressão, permite-se a restrição da publicidade processual em ambos os casos, primeiro porque previsto no texto

constitucional e segundo porque a previsão na lei processual não conflita com o texto maior.

Com relação ao interesse social e ao interesse público, conceitos abertos e indeterminados, exige-se fundamentação para restringir a publicidade, sob pena de a exceção transformar-se em regra. A expressão “interesses público ou social”, que permite a restrição da publicidade no processo, é muito genérica, devendo ser utilizada a proporcionalidade para que se justifique a exceção.

Como dissemos, a publicidade interna permite o exercício do contraditório, razão pela qual jamais poderá ser suprimida, sob pena de violação a tal direito essencial das partes, mas a publicidade externa é passível de restrição, tendo em vista interesses sociais ou públicos afetados pela jurisdição, especialmente no que concerne à dignidade da pessoa humana.

Permite-se a restrição à publicidade porque se a todos for permitido o conhecimento amplo do que nos autos consta, os interesses das partes e seu direito à privacidade será seriamente lesado. É o que ocorre, por exemplo, no caso de uma ação civil *ex delicto* decorrente de um crime de estupro. O interesse da parte autora nessa ação, certamente é pelo sigilo do processo, até mesmo para não tornar público o crime do qual foi vítima. Preserva-se, assim, a intimidade, conforme previsto no texto constitucional.

No inciso I, do artigo 155, do Código de Processo Civil, opera-se a restrição da publicidade a partir da ponderação, no caso concreto, de interesses, permitindo-se o segredo de justiça naquelas situações em que a publicidade causará prejuízo ao interesse público. O inciso II, mencionado dispositivo legal prevê o segredo de justiça para as ações de família. Assim, especifica todas as ações em que é possível a restrição à publicidade, quais sejam: ações que digam respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Tal conduta legislativa não foi adotada para a restrição da publicidade em caso de o reclamar o interesse público ou social porque nesses casos deve ser analisada a situação

concreta, para que se chegue à conclusão de ser caso ou não de restrição à publicidade, a partir de um juízo de ponderação de valores, conforme já mencionado.

De se ressaltar, também, que o segredo de justiça aplica-se tanto para as ações principais como para as cautelares a ela relacionadas. A lei traz, então, os casos de segredo de justiça, o que não impede que o juiz, a seu critério, confira segredo de justiça a casos específicos, em virtude de interesse público, mas desde que o faça fundamentadamente.³⁷ Quando um processo tramita em segredo de justiça, a comunicação pública de atos processuais deverá ser cifrada, comunicando-se apenas às partes e seus procuradores.

Ainda, somente se publica a parte dispositiva da sentença, mas não fazendo nela constar o nome completo das partes, apenas as iniciais de seus nomes, o que não implica em descumprimento do disposto no artigo 263, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: “*é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e seus advogados, suficientes para sua identificação*”. E isto porque, devem ser conjugadas as regras.

O intuito da publicação é fazer chegar ao conhecimento da parte e de seu advogado o teor da decisão judicial ou o que se passou no processo, dando possibilidade, também, a qualquer interessado, de conhecer aquele processo. Entretanto, em caso de segredo de justiça, como não é permitido que terceiros tenham acesso ao conteúdo dos autos, basta a publicação com as iniciais dos nomes das partes, pois é certo que o advogado terá conhecimento do que se trata e tomará a medida cabível naquela oportunidade.

Em havendo necessidade de um terceiro ou advogado que não seja o procurador de uma das partes de ação em segredo de justiça requerer certidão, conforme disposto no artigo 155, parágrafo único do Código de Processo Civil, somente será possível sua obtenção da parte dispositiva da sentença, como ocorre em processo administrativo contra juízes. Nos casos de separação litigiosa ou amigável e de divórcio, o terceiro terá direito a requerer

certidão do inventário e da partilha dos bens dos cônjuges separandos.³⁸

De se ressaltar que em caso de tentativa de conciliação dos cônjuges separandos o juiz deve ouvir pessoal e separadamente os interessados, hipótese em que se restringe, inclusive, a presença do advogado, por ser questão de interesse pessoal da parte, de modo que a presença do procurador somente se justifica quando da formalização do acordo.³⁹

Outra possibilidade de restrição ao princípio da publicidade refere-se a certos procedimentos de natureza cautelar, quais sejam, o arresto, o seqüestro e a busca e apreensão, que, nos termos do Código de Processo Civil, artigos 815 e 823 e 842, respectivamente, permitem a realização de justificação prévia pelo requerente da medida, a ser realizada em segredo e de plano, reduzindo-se a termo o depoimento das testemunhas, sob pena de perder a finalidade a medida requerida.

Ainda, restringe a publicidade o artigo 143, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que veda a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a quem se atribua a autoria de ato infracional.

O parágrafo único de mencionado dispositivo legal prevê que qualquer notícia a respeito não poderá identificar a criança ou o adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome, o que poderia possibilitar a identificação do menor.

O artigo 144 do mesmo Estatuto determina que a expedição de cópia de certidão de atos a que se refere o artigo 143 somente será deferida pela autoridade judiciária competente se demonstrado o interesse e justificada a finalidade, tudo para zelar pelos interesses do menor, especialmente sua imagem e honra. Dá-se o segredo de justiça no interesse das próprias partes litigantes. Entretanto, nem o sigilo excepcional é absoluto, pois o acesso ao conteúdo dos autos sempre deve ser garantido às partes e seus advogados.⁴⁰

³⁸ Ibid. Op. e loc. cit.

³⁹ Ibid. Op. e loc. cit.

⁴⁰ Humberto Theodoro Junior. Op. cit., p. 27.

³⁷ Ibid. Op. e loc. cit.

Conforme Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, “a regra geral da publicidade dos atos processuais encontra exceções nos casos em que o decoro ou o interesse social aconselhem que eles não sejam divulgados”.⁴¹ Realmente, certas vezes, dar publicidade aos atos processuais pode ser desastroso para os interesses das partes em litígio. Não se trata de um julgamento às escuras, oculto, impossibilitando o povo dele tomar conhecimento por puro capricho das autoridades judiciárias, mas sim para salvaguardar interesses maiores.

Ora, se há conflito entre os interesses das partes em litígio e a publicidade dos atos processuais, pela aplicação do princípio da proporcionalidade, é possível restringir-se a publicidade, fazendo prevalecer um princípio ou um direito de maior valor naquele determinado caso. Vale ressaltar que, conforme lembram Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, o segredo de justiça impõe ao juiz, aos auxiliares, às partes e seus procuradores e ao Ministério Público, o dever processual de zelar pelo sigilo de tudo aquilo que nos autos consta⁴², podendo, inclusive, incorrer no crime de violação de sigilo funcional, previsto no artigo 325, do Código Penal, caso venham a revelar o que se garante pelo segredo de justiça.

7. Em Caso de Não Observância ao Princípio da Publicidade

O processo que não observa a garantia da publicidade é nulo. Trata-se de nulidade absoluta, estando expressamente cominada tal sanção no próprio texto constitucional (artigo 93, inciso IX). E isso porque a não publicidade dos atos processuais afeta as expectativas dos terceiros não participantes, retirando a legitimidade que a publicidade dos atos processuais confere ao exercício da função jurisdicional.

Se a falta de publicidade de determinado ato, ou mesmo de todos os atos do processo, passa despercebida pelo juiz e pelas partes, por si só o vício não gerará a nulidade do processo, apesar de se tratar de nulidade

absoluta, pois é necessária a prolação de uma decisão nesse sentido, declarando a nulidade em virtude de não ter sido observado o princípio da publicidade.

Se a publicidade garante a transparência do exercício da função jurisdicional, legitimando-a, o processo que tramita sem observar tal princípio não terá atingido o seu escopo, pois é pela publicidade que se garante e se realiza a instrumentalidade do processo, em perspectiva legitimadora difusa e popular. A falta de publicidade causa flagrante prejuízo à população, que fica alheia às decisões judiciais.

Por essa razão é que Roberto José Ferreira de Almada entende ser impossível a convalidação da nulidade proveniente da quebra da publicidade, até porque, a publicidade processual não leva em conta interesses e conveniências das partes, mas tutela direito objetivo e incondicionado, que gravita na órbita da essência democrática da jurisdição.⁴³

De qualquer forma, por tratar-se de matéria de ordem pública, ao juiz da causa cabe pronunciar de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição, a nulidade absoluta do ato e de todo o processo a partir de sua realização não pública⁴⁴, bem como o Ministério Público poderá suscitar o vício, já que atua na defesa dos direitos indisponíveis da sociedade.⁴⁵

A grande problemática que se coloca, entretanto, é o fato de ser efetivamente declarada a nulidade, pois se o juiz não o fizer e nem as partes suscitarem o vício, ficará difícil declarar a nulidade do ato não tornado público e de todo o processo a partir dele. Assim, entendemos que, diante da falta de decisão declarando a nulidade do processo a partir do ato processual levado a efeito sem observância à devida publicidade, inclusive, o vício acaba convalidando-se, ainda mais após a consumação da decadência do direito de rescindir a decisão.

⁴¹ Op. cit., p. 70.

⁴² Op. cit. Comentários ao artigo 155, p. 557.

⁴³ Op. cit., p. 146.

⁴⁴ Roberto José Ferreira de Almada. Op. cit., p. 147.

⁴⁵ Ibid. idem, p. 151.

8. Publicidade no Direito Processual e os Novos Meios de Transmissão de Informações: a Influência da Mídia

Os meios mais modernos de comunicação, em constante evolução na Sociedade da Informação, são capazes de proporcionar farto conhecimento ao público de atos processuais. Não é incomum vermos notícias relacionadas a processos envolvendo políticos ou atores conhecidos, ou até mesmo pessoas desconhecidas, mas que se tornam conhecidas a partir do momento em que são partes em um processo, que se torna conhecido do público pelo papel invasivo da imprensa nesse sentido.

Mas será que tal publicidade de atos processuais no geral é favorável ao exercício da função jurisdicional? Ou, ao contrário, prejudicam as partes envolvidas no processo, bem como o magistrado presidente do processo, a partir de um sensacionalismo barato, buscando desesperadamente a audiência de seus telespectadores?

A Revolução Tecnológica proporcionou diversos avanços no exercício da jurisdição; a publicidade do ato processual pode ser ampliada, caso seja realizado por videoconferência aberta, por exemplo. Foram criadas as TV Justiça, TV Câmara e TV Senado, entre outras, que transmitem sessões de julgamento ao vivo, por satélite ou por cabo, permitindo que qualquer do povo, com acesso à televisão, possa acompanhar os julgamentos transmitidos por tais emissoras.

Pelos modernos meios de comunicação, portanto, é possível que terceiros tenham conhecimento do que se passa no processo sem tumultuar os fóruns e as salas de audiências, permitindo que as partes do processo e também o magistrado sintam-se mais confortáveis quando da realização do ato, já que não estarão sendo assistidas por inúmeras pessoas que ali se encontram.⁴⁶

Assim é que os meios tecnológicos mais modernos permitem uma ampliação considerável da publicidade dos atos processuais. Tais meios, aliados à excessiva curiosidade humana pelo que se passa na vida dos outros, podem causar sérios prejuízos às

partes litigantes, vítimas de uma exposição desnecessária, tendo sua intimidade violada e revelada a todos. O processo, por consequência, transforma-se em um espetáculo. Outro não é o entendimento de Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra.⁴⁷

Mas, por outro lado, o povo, diante de tantos escândalos relacionados ao exercício de atividades estatais, exige cada vez mais transparência das instituições estatais, o que se torna muito mais constante e até mesmo facilitado pela cultura informática e potencializado pela agressividade da mídia de massa, e isso torna-se prejudicial não apenas aos interesses das partes litigantes, mas ao interesse da própria jurisdição, que fica banalizada diante de tantas notícias desprovidas de qualquer conteúdo informativo, o que serviria para atender ao princípio da publicidade, podendo prejudicar até a imparcialidade do julgador, que poderá proferir sentença para atingir os anseios populares, por medo de represálias.

A mídia, por diversas vezes, para não dizer sempre, transmite a notícia, tornando público aquele ato processual, sem imparcialidade e isenção, acabando por não atingir o seu papel. Direciona o entendimento e a interpretação dos destinatários das notícias, o que prejudica em demasia o exercício da jurisdição. Até porque, transmitem apenas o que lhes interessa, sendo que muitas vezes a notícia aparece "jogada", totalmente fora de seu verdadeiro contexto, pois, se explicado pela mídia tudo o que se passa no processo e porque aquele ato processual deu-se daquela forma, possivelmente a reação popular seria outra.

Certas interferências dos meios de transmissão de notícias podem comprometer seriamente a dignidade, a isenção e a funcionalidade do procedimento, sem contar as flagrantes ofensas à dignidade da pessoa humana que é parte naquele processo.

Conforme Roberto José Ferreira de Almada, é possível "*que a reportagem atual enseje a antecipação de resultados*", bem como o risco da imprensa "*desfigurar a*

⁴⁶ Ibid. idem., pp. 135-135.

⁴⁷ Op. cit., p. 70.

essência do procedimento".⁴⁸ Jamais a publicidade dos atos processuais deve ser confundida com a divulgação pela mídia dos atos praticados no processo, embora a divulgação da informação seja uma decorrência lógica da existência do princípio da publicidade processual,⁴⁹ além de potencializá-la. Não pretendemos aqui entrar na questão de censura ou não da imprensa, mas apenas ressaltar o seu trabalho negativo quando busca transmitir notícias tendenciosas sobre atos que ocorrem em determinado processo, dando uma publicidade desnecessária e desmedida, prejudicando a todos, inclusive aos destinatários de tal notícia e à própria jurisdição.

Há um excesso de publicidade processual, poderíamos até falar em "publicidade processual massificada", proporcionada pela mídia, o que faz com que se perca a essência natural do princípio da publicidade. Dissemos que é a partir da publicidade processual que se legitima o próprio exercício da função jurisdicional pelo Estado-juiz; dissemos, também, que é pelo princípio da publicidade que os julgamentos pelo Poder Judiciário tornam-se públicos a toda a coletividade, permitindo que o povo fiscalize o exercício desta função.

Entretanto, da forma como atualmente se efetiva a publicidade processual, é bem possível que a finalidade primordial e inicial de tal princípio tenha se perdido, em meio a tantas notícias sem qualquer finalidade democrática e de informação ao público em geral.

Talvez por essa razão seja necessário repensar a forma pela qual o princípio da publicidade processual vem se efetivando nos dias atuais. Sim, pois, se no início, a intenção era que os interessados em conhecer o conteúdo de processos que não tramitem sob sigilo de justiça pudessem ter acesso aos autos e à realização de atos processuais públicos, tal finalidade se perdeu, a partir de um comércio incontrolado de informações processuais constantemente divulgadas pela mídia, prejudicando a própria efetivação da justiça.

O mesmo autor exemplifica seu entendimento afirmando que a inserção em mídia de informações relacionadas ao fato de certa pessoa ser suspeita de um crime acaba se tornando antecedente criminal, pelos menos aos olhos da sociedade, causando sérios prejuízos à honra e à dignidade da pessoa humana.⁵⁰ Certamente não era essa a idéia inicial do princípio da publicidade processual. Com os modernos meios de comunicação, especialmente a internet, é possível fazer uma busca e vasculhar a vida íntima do cidadão,⁵¹ pois certamente aparecerão todas as informações em que aparecem o nome do indivíduo "investigado".

Como exemplo da influência negativa que a pressão da mídia exerce sobre o exercício da função jurisdicional, vejamos notícia divulgada pelo site Consulex em 23 de agosto de 2007:

A defesa dos acusados de envolvimento em um esquema de compra de votos no Congresso Nacional, conhecido como mensalão, aponta falhas técnicas na denúncia feita pelo Procurador-geral da República, Antonio Fernando Souza. Entretanto, acreditam que o Supremo Tribunal Federal (STF) vai acatar ao menos parte das acusações contra os 40 denunciados, devido a pressão da sociedade e da imprensa. (...) Sérgio Badaró, Advogado de Silvio Pereira, acredita na isenção do Supremo, mas faz ressalvas. "O grande drama é: eu tenho o fato, a versão do fato, o que você prova do fato e a narrativa que a mídia dá para o fato. Qual é o mais forte?", indaga. "Os ministros não são imunes a isso, são de carne e osso como todos nós, diz Paulo Sérgio Abreul e Silva, Advogado de Rogério Tolentino e Geisa Dias"⁵²

Podemos dizer que até mesmo a disponibilização pelos sites de diversos tribunais de andamentos processuais na internet extrapola o princípio da publicidade, pois a qualquer pessoa será possível conhecer

⁴⁸ Op. cit., p. 137.

⁴⁹ José Carlos de Araújo Almeida Filho. Op. cit., p. 20.

⁵⁰ Op. cit., pp. 22-23.

⁵¹ José Carlos de Araújo Almeida Filho. Op. cit., p. 28.

⁵² Reportagem de José Carlos Mattedi e Mylena Fiori. Repórter da Agência Brasil.

quantas ações e de que tipos tem o indivíduo propostas contra si.

Não entendemos que se deva acabar com tal garantia constitucional – o princípio da publicidade –, necessária ao válido e regular exercício da jurisdição, mas talvez seja necessário repensarmos o conceito deste princípio, pois da forma como atualmente ele é efetivado, muitas pessoas que são partes em um processo têm sua intimidade seriamente violada e suas vidas expostas, muitas vezes sem necessidade.

9. Relativização do Princípio da Publicidade

É por razões como as expostas no item anterior que José Carlos de Araújo Almeida Filho questiona se é absoluta a regra da publicidade no processo, bem como se realmente os atos processuais estão disponíveis a todos.⁵³ O mesmo autor revela a existência de uma preocupação universal de a publicidade dos atos processuais não violar o direito à intimidade, o que foi reconhecido com a nova redação dada ao inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal.⁵⁴

Em vista disso, para mencionado autor, há a necessidade de se conjugarem os princípios da publicidade processual e da dignidade da pessoa humana, relativizando-se o princípio da publicidade, mas sem dotar o magistrado de excesso de poder.⁵⁵

Para justificar seu entendimento, traz o seguinte exemplo: no site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi divulgada notícia, na íntegra, a respeito de fatos ocorridos em um estupro praticado por um promotor de justiça contra uma defensora pública. Ele entende que neste caso, como em muitos outros, a informação coloca-se acima dos direitos da personalidade.⁵⁶ Ainda, o mesmo autor vê a necessidade de adoção de critérios objetivos para aplicação do princípio da publicidade, como a partir dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, embora não seja a melhor solução, mas ao menos é capaz de prestigiar a nova redação dada ao inciso IX,

do artigo 93, da Constituição Federal.⁵⁷ Realmente, talvez a aplicação do princípio da proporcionalidade para se permitir ou não a publicidade processual seja a melhor solução nos dias atuais. E restringir a publicidade de atos processuais em determinados casos, a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade, não contraria o texto da lei processual, nem o texto da Constituição Federal, já que ambos trazem expressões vagas (“interesse público” e “interesse social”), capazes de justificar a tramitação do processo em segredo de justiça.

Restringindo-se a publicidade processual em determinados casos, além de estar em consonância com o texto da Lei Maior e do diploma processual, permite que a mídia se afaste daquele processo, não possuindo qualquer fonte para poder transmitir notícias relacionadas aos atos ocorridos durante o seu trâmite, possibilitando o respeito à dignidade da pessoa que é parte naquele processo, o que é o mais importante.

10. Publicidade no Processo Eletrônico

Antes de falarmos sobre a publicidade no processo eletrônico, necessário se faz trazer pelo menos algumas noções gerais a respeito do que se trata o processo eletrônico, bem como algumas das disposições constantes na Lei n. 11.419/06, conhecida como Lei da Informatização do Processo Judicial, que, de uma forma ou de outra, atingem o princípio publicidade processual. A lei trata da informatização do processo judicial, conhecido como “processo eletrônico”.

Primeiramente, seu artigo 1º, parágrafo 2º traz algumas definições: por meio eletrônico entende-se qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; por transmissão eletrônica entende-se toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores (internet); e por assinatura eletrônica entende-se todas as formas de identificação inequívoca do signatário do documento eletrônico, seja por meio de

⁵³ Op. cit., p. 16.

⁵⁴ Op. cit., p. 17.

⁵⁵ Op. cit., pp. 18-19.

⁵⁶ Op. cit., p. 20.

⁵⁷ Op. cit., p. 24.

certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, seja por cadastro no Poder Judiciário, o que deve ser disciplinado pelos próprios órgãos.

O artigo 2º da lei em questão prevê o envio de petições e recursos, bem como a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico, enquanto seu artigo 4º prevê a criação de Diário de Justiça Eletrônico pelos tribunais. Conforme disposto no artigo 5º, as intimações serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrem na forma do artigo 2º, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Prevê o parágrafo 5º do mencionado dispositivo legal que, nos casos urgentes, em que a intimação feita na forma explicitada, possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz. Tratando efetivamente do processo eletrônico, pois as disposições legais do Capítulo I da lei em questão se aplicam aos processos em geral, o artigo 8º permite aos órgãos do Poder Judiciário desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, com autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores, com acesso por meio de redes internas e externas.

O artigo 11 trata dos documentos eletrônicos, originariamente ou digitalizados, sendo que seu parágrafo 6º prevê que os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto na lei para as situações de sigilo e segredo de justiça. Tal disposição, ofende o princípio da publicidade, tal como consta na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.

Segundo o artigo 14, os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de

computadores, priorizando-se a sua padronização.

Grossas linhas, processo é um conjunto de atos concatenados destinados a um fim, enquanto procedimento é a forma pela qual esses atos são realizados. Os atos, realizados a partir de determinado procedimento e no curso de um determinado processo são materializados em papel, que dá origem aos autos do processo.

A partir da implementação do processo eletrônico deixarão de existir os autos do processo, pois tudo aquilo que atualmente estamos acostumados a encontrar nesses papéis será digitalizado e ficará armazenado na rede de computadores, o que permitirá o acesso, via internet, não apenas aos andamentos, à situação processual, mas sim a todo o conteúdo do processo, todo o teor das peças enviadas pelas partes, das decisões, dos despachos, dos depoimentos de testemunhas, enfim, tudo o que hoje consta nos autos do processo.

Com isso, aumentará a publicidade processual, já que a qualquer pessoa será possível acessar e conhecer todo o conteúdo de determinada ação judicial, o que, apesar de ser previsto constitucionalmente (a prestação jurisdicional transparente, através do princípio da publicidade), pode não ser do interesse das partes que se acham em litígio.

A implementação do processo eletrônico ampliará em demasia a publicidade processual, o que pode não ser muito produtivo, nem para as partes em litígio, nem para o próprio Estado, já que o exercício da função jurisdicional poderá ser prejudicado pelo constante e fácil acesso de toda e qualquer pessoa a todos os autos eletrônicos.

Para José Carlos de Araújo Almeida Filho, a publicidade excessiva, a ser ampliada com a efetiva implementação do processo eletrônico, “*viola princípios constitucionais de relevante importância, como o da intimidade e o da própria personalidade*”⁵⁸.

Realmente, o fato de estar disponível na rede todo o conteúdo de uma determinada ação judicial facilitará o acesso às mais diversas pessoas, bem como acabará por permitir, ainda, a excessiva e desmensurada divulgação

⁵⁸ Op. cit., p. 21.

deste conteúdo, o que não condiz nem com o interesse das partes litigantes, nem com o interesse público.

Mas não é apenas este o problema que se apresenta quando tratamos da publicidade relacionada ao processo eletrônico. Um dos problemas que podemos trazer à colação é o relacionado às ações que tramitam em segredo de justiça, casos em que há a restrição da publicidade processual, justamente no interesse das partes.

Todos sabemos que os sistemas de computador, bem como a internet, são palco para a ação de *hackers* e *crackers*, que podem facilmente encontrar uma brecha no sistema, que normalmente é vulnerável e invadi-lo, para conhecerem as informações ali armazenadas, no intuito de causar prejuízos às partes do processo. No mesmo sentido, é o entendimento de José Carlos de Araújo Almeida Filho.⁵⁹

Outro problema que se coloca relaciona-se ao fato de a lei do processo eletrônico restringir o acesso a documentos digitalizados somente às partes do processo, em razão da necessidade de segurança, sigilo, respeito à intimidade e à vida privada. Mas se não é caso de segredo de justiça, não há nenhum fundamento para se restringir o acesso de qualquer pessoa aos documentos, pois se o processo fosse físico e qualquer interessado fosse compulsar os autos, poderia ter acesso aos documentos.

Esses são os problemas que se colocam a princípio, quando pensamos no princípio da publicidade como essencial ao bom andamento da função jurisdicional do Estado. Entretanto, não podemos esquecer da questão levantada a respeito da necessidade de se repensar a efetivação deste princípio, especialmente porque o processo eletrônico, uma vez definitivamente implantado, fará com que toda e qualquer ação esteja no mundo virtual e, como consequência, todos os atos do processo serão digitalizados, o que pode causar sérios prejuízos às partes em litígio, pois, para técnicos em sistemas de computação, fica fácil o acesso a toda e qualquer informação constante na rede mundial de computadores, informações que às vezes podem estar

relacionadas a ações em trâmite sob segredo de justiça.

Sem contar que uma informação que ingresse na rede hoje demorará anos para dela sair, sendo certo que é transmitida para um número incontável de pessoas, o que dificulta ainda mais a sua retirada da rede, podendo causar sérios prejuízos às partes. Novamente, aqui, vemos a necessidade de uma certa relativização do conceito do princípio da publicidade, que deve ser repensado diante do novo contexto social.

Se até a coisa julgada pode ser relativizada para eficácia dos direitos fundamentais, a publicidade dos atos processuais eletrônicos também pode. Os atos processuais devem restringir-se às partes e seus procuradores, permitindo-se a extração de certidões por qualquer interessado. A restrição preserva o direito à intimidade das partes e a possibilidade de requerer e receber a certidão dá cumprimento ao princípio da publicidade. Assim é que se possibilita o respeito ao direito das partes e o conhecimento do povo acerca do conteúdo, ainda que restrito, do que nos autos do processo consta.

Seja no processo eletrônico ou no processo físico, deve ser reconhecida a necessária restrição ao princípio da publicidade, para que se garanta o respeito a um direito muito mais valioso, qual seja, o da dignidade da pessoa humana.

José Carlos de Araújo Almeida Filho, fervoroso defensor da relativização do princípio da publicidade, especialmente no processo eletrônico, não defende o repúdio ao princípio, senão viveríamos em estado de exceção. Por outro lado, ele também não é adepto da indiscriminada divulgação dos atos processuais, para o que devem contribuir os tribunais, mediante a manutenção de sistemas seguros, com a possibilidade de bloqueio através dos *link*.⁶⁰

Realmente, o princípio da publicidade deve ser relativizado, para que não se perpetuem ofensas constantes aos direitos das partes à intimidade e à vida privada, pois a absurda publicidade que se tem conferido aos atos processuais, extremamente facilitada pelas novas tecnologias da comunicação, tem

⁵⁹ Op. cit., p. 25.

⁶⁰ Op. cit., p. 34.

sido desmedida, e tais abusos só tendem a aumentar com a efetiva implementação do processo eletrônico.

Na nossa opinião, talvez seja a melhor saída, para não chegarmos ao extremo da publicidade do processo eletrônico, ser permitido a qualquer pessoa o acesso ao banco de dados do tribunal, onde constam não só os andamentos do processo, mas também todo o seu conteúdo, mas desde que as partes em litígio manifestem-se nesse sentido.

E isso porque estamos diante de direitos disponíveis, quais sejam, a intimidade, a privacidade, o sigilo. Assim, caso as partes não se importassem com a divulgação do que consta nos autos eletrônicos de seu processo, pode-se permitir o livre acesso a ele. Entretanto, caso qualquer das partes em litígio manifestem-se pelo sigilo, seria o caso de o acesso ao processo somente ser permitido aos advogados e às partes, a partir de uma senha, para que não se invada a privacidade alheia, restringindo, assim a excessiva publicidade do processo que poderia vir a acontecer.

Para isso, entendemos que o momento ideal para que as partes manifestem-se pela restrição da publicidade é desde a primeira vez em que falarem no processo. Assim, o autor manifestar-se-ia nesse sentido já na inicial, enquanto que o réu, na contestação, e os terceiros intervenientes, quando falassem nos autos pela primeira vez.

O único detalhe importante, que caberá ao magistrado analisar, é no sentido de verificar se o pedido da parte pela restrição à publicidade não ofende o interesse público e não está revestido de má-fé. Para tal análise, o juiz deverá levar em consideração os fundamentos do pedido, bem como os fundamentos de eventual impugnação a esse pedido.

11. Conclusões

O princípio da publicidade pode ser entendido sob dois aspectos; enquanto publicidade interna trata da obrigatoriedade de comunicação às partes de todos os atos processuais, para eventual manifestação, permitindo o contraditório; externamente, a publicidade serve para dar conhecimento a toda e qualquer pessoa que venha a se

interessar de tudo o que nos autos consta, possibilitando acesso às audiências a serem realizadas e a consequente fiscalização do exercício da função jurisdicional pelo Estado-juiz.

Na Sociedade da Informação, os meios de comunicação, em constante evolução, contribuem para a divulgação dos atos processuais, o que acaba por confundir a finalidade do princípio da publicidade, podendo causar sérios prejuízos às partes litigantes.

Com a implementação do processo eletrônico, os prejuízos decorrentes da distorcida publicidade dos atos processuais, aumentada pela influência da mídia, tendem a se agravar, especialmente porque tudo o que ocorrer no processo estará disponibilizado por tempo indeterminado na internet, e o interesses tratados naquele processo serão amplamente divulgados, podendo causar sérios prejuízos aos seus titulares.

Assim, deve ser repensado a publicidade, sopesando-se quais as suas vantagens em detrimento do princípio da dignidade da pessoa humana. Como solução para o conflito existente entre a atual publicidade extremada de processos no geral e a dignidade da pessoa humana, entendemos que a publicidade deve ser restringida de alguma forma, pois os prejuízos tendem a aumentar com a implementação do processo eletrônico.

Deve haver a convivência em harmonia entre os dois princípios mencionados. Seria o caso, por exemplo, de no processo eletrônico não constar os dados de qualificação das partes, permanecendo a publicidade, mas sem causar prejuízo as partes do processo.

E, mais ainda, apontamos uma solução que, de acordo com a nossa ótica é pertinente, a regra continuaria a ser a publicidade de todo o processo, mas que poderia ser restringida caso fosse do interesse de pelo menos uma das partes, que assim se manifestasse. Seria permitido acesso aos autos do processo eletrônico somente às partes e seus advogados, mediante a utilização de uma senha previamente fornecida pelo tribunal. Entretanto, não se pode esquecer que qualquer decisão pela restrição à publicidade processual

deve partir de decisão judicial extremamente fundamentada nesse sentido.

REFERÊNCIAS

- ALMADA, Roberto José Ferreira de. **A Garantia Processual da Publicidade**. Temas Fundamentais de Direito volume 2. Coordenadores: José Roberto dos Santos Bedaque e José Rogério Cruz e Tucci. São Paulo: RT, 2005.
- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- _____. O Princípio da Publicidade no Processo Frente à Emenda Constitucional 45/2004 e o Processo Eletrônico. In: ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo (coord.). **Revista de Direito Eletrônico**. Ano III, volume III. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico, janeiro a junho de 2006, pp. 16-35.
- FREIRE, Rodrigo da Cunha. Direito Fundamental à Tutela Jurisdicional Efetiva na Sociedade da Informação. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.) **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007, pp. 301-316.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 18 ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21 ed. atualizada até a EC nº 53/06. São Paulo: Atlas, 2007.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman, vol. 21. 8 ed. rev., atualizada e ampl. São Paulo: RT, 2004
- _____; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 7 ed. rev., ampl. e atualizada até 07/07/2003. São Paulo: RT, 2003.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Volume I**. 39 ed. Forense: Rio de Janeiro, 2003.